



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0823092-29.2024.8.19.0001

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

Execução de título extrajudicial. Apelação. Insatisfação estatal quanto a incidência de honorários sucumbenciais. Crédito lastreado em Nota de Empenho e Termo de Ajuste de Contas. Pedido autoral reconhecido pelo executado. Princípio da causalidade. Honorários sucumbenciais devidos. O executado deu causa à execução. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0823092-29.2024.8.19.0001**, nos quais constam como apelante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, como apelado, **BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do **Desembargador Relator**.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial lastreada em Nota de Empenho e Termo de Ajuste de Contas, ajuizada por Bristol-Myers Squibb Farmacêutica LTDA. em face do Estado do Rio de Janeiro.

O exequente requer o recebimento do valor de R\$ 79.788,00 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais), com juros e acréscimos legais, devido pelo fornecimento do medicamento Hydrea® 500mg, entregue em 19/06/2019 à Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado (SES RJ).

Por sua vez, a decisão recorrida (index. 254 do originário) acolheu o pleito executório nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e em consequência extinto o feito com resolução do mérito, para condenar o executado ao pagamento do valor de R\$ 79.788,00 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais), que deverá ser atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, observadas as seguintes aplicações, conforme estabelecido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal, no Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0311160-24.2012.8.19.0001, sobre a aplicação das teses fixadas no Tema nº 905 do STJ e no Tema nº 810 do STF, bem como a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, para tanto, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) correção monetária a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

b) juros de mora a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº

11.960/2009) até 08/12/2021, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;

c) a partir de 09/12/2021, correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, bem como a pagar à parte autora as despesas processuais que antecipou, nos termos do art. 82, §2º, do mesmo diploma legal.

Sem mais despesas processuais, ante a isenção legal do réu.

Considerando o valor a ser liquidado, DEIXO DE SUBMETER a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 496, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Insatisfeito, o Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação, na qual requer a exclusão dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 ou, subsidiariamente, a redução pela metade consoante art. 90, § 4º do CPC.

Contrarrazões apresentadas requerendo o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, bem como a majoração dos honorários advocatícios em atenção ao art. 85, § 11º (index. 194644853).

É o Relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, embora o recurso interposto não tenha sido o correto, considero que o apelante não incorreu em erro grosseiro.

Isso porque, em que pese a decisão não tenha literalmente extinto a execução, pois sequer a expedição do precatório, por si só, é hábil a extinguir o feito, assim constou exarado, bem como foi determinado o arquivamento após eventual trânsito em julgado.

No que tange ao mérito, não assiste razão ao apelante.

A própria decisão impugnada abordou de modo didático a questão acerca do cabimento dos honorários sucumbenciais ainda que o ente estatal tenha reconhecido o pedido autoral. Vejamos:

“Noutro giro, a execução de títulos extrajudiciais, em desfavor da Fazenda Pública, ainda que não impugnadas no débito principal, mobiliza o credor. O motivo é que, ao contrário da execução por título judicial, os valores em demanda satisfativa já se encontram identificados, com notas de empenho, termos de reconhecimento, e respectivas previsões em orçamento. Assim, a execução é manejada para o fim de perseguir o bem da vida, cuja obtenção já era mais que prevista, mediante prévio procedimento administrativo.

Nessa toada, incontestes que, à luz do princípio da causalidade, onde os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Desta forma, é patente que a mora da Fazenda Pública impulsionou o credor a movimentar a máquina judiciária, para perseguir o pagamento do valor que lhe era devido”.

Reconhecer a ausência de honorários sucumbenciais no caso em tela configuraria verdadeiro incentivo ao inadimplemento fazendário, posto que o ônus recairia unicamente sobre o particular quando do ajuizamento da execução.

Ainda com base no princípio da causalidade, a redução dos honorários devidos pela metade também não se mostra razoável.

No mesmo sentido, oportuno destacar julgado desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. Decisão agravada que fixa honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado e determinada a intimação do devedor na forma do art. 535 do CPC. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro que não merece acolhimento. Execução de título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública que é regulada pelo art. 910 do CPC, aplicando-se o regramento inserto nos arts. 534 e 535 daquele diploma legal no que couber. Fixação de honorários advocatícios em sede de execução de título executivo extrajudicial que deve observar a sistemática geral das execuções de títulos extrajudiciais (art. 827, caput, CPC), na qual há previsão de que os honorários advocatícios devem ser fixados no início da execução, de forma provisória, podendo ser majorados em sede de embargos à execução, na hipótese de rejeição ou na própria execução caso não haja impugnação. Honorários advocatícios que não foram arbitrados quando do despacho inaugural, por força da regra inserta no art. 1º-D da Lei 9494/97, não o tendo sido, também, quando do julgamento dos embargos à execução, posto que fixados em percentual mínimo (10%). Entendimento consolidado pelo STJ no Tema 793 no sentido de que os honorários advocatícios devidos na execução de título extrajudicial e nos embargos à execução não se compensam, mas, no entanto, não



podem exceder o limite máximo de 20%. Julgamento do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução que expressamente destacou que os honorários devidos na execução ainda seriam fixados pelo Juízo a quo, não podendo ultrapassar, cumulativamente, o percentual de 20%. Decisão que não merece reforma, já que em consonância com o acórdão referenciado e com a Tese Repetitiva 793 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0066005-96.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 26/10/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

